

(PROJETO DE LEI Nº. 11/2014 – PMA)

#### **LEI Nº. 2.630 DE 12 DE MAIO DE 2015**

PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TAXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ.

- Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público.
- § 1° O serviço será prestado através de veículos das seguintes categorias: de aluguel em ponto fixo e de aluguel em ponto rotativo;
  - § 2° Para efeitos desta lei considera-se:
- **a)** Ponto Fixo: os locais previamente demarcados nas vias públicas como "PONTO DE TAXI", cuja permissão se dará através de licitação pública.
- **b)** Ponto Sistema Rotativo: os pontos onde os veículos desta categoria que, em sistema de rodízio a ser estabelecido em decreto regulamentador, devidamente inscrito nos pontos fixos, captem passageiros em vias públicas, cuja permissão se dará através de licitação pública.
- **Art. 2º** O serviço de que trata o artigo anterior será concedido através de processo licitatório para concessão e permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175 da Constituição Federal, mediante Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento em Pontos, aos veículos que integrarem as categorias de aluguel em ponto fixo e em ponto rotativo, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo.
- § 1° As licenças municipais já expedidas a proprietários de veículos, detentores de Alvará, expedidas pela Administração Pública para o ano de 2014 e parte do ano de 2015, serão cancelados;
- § 2° O permissionário poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativo do contratante;
- § 3° Os condutores deverão utilizar traje adequado, a ser definido por decreto do Poder Executivo:



- § 4° É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim e nos termos desta lei, com prazo de validade não expirado;
- § 5° O cadastramento de condutores será realizado pelo Departamento de Patrimônio e Frotas do Município de Andirá, que expedirá o respectivo "CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI", cujos procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e em especial obedecida as seguintes condições pelo interessado:
- **a)** Ter participado com freqüência e aproveitamento do CURSO DE CONDUTOR DE TAXI, patrocinado pelo Órgão de Trânsito Competente ou por outro órgão devidamente credenciado pela municipalidade para esse fim;
- **b)** Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, ou, se possuir antecedentes, certidão de pé e objeto, desde logo estando impedidos aqueles condenados por prática de crimes, mesmo que a pena já tenha sido cumprida integralmente, exceto se devidamente avaliado por psicólogos da municipalidade ou em convenio com o município e após apreciação técnica pelo órgão municipal de trânsito;
- **c)** Autorização especial do Departamento de Patrimônio e Frotas do Município de Andirá, se processado pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.
- **Art. 3º** A solicitação do Termo de Permissão para prestação de serviços de Automóvel de Aluguel em Ponto Fixo ou em Ponto temporário, será feita em requerimento próprio, ao Departamento de Patrimônio e Frotas do Município de Andirá, exibindo-se no ato os seguintes documentos:
  - I certificado de propriedade do veículo;
  - II quitação:
    - a. Dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
    - **b.** Da Contribuição Sindical, quando existente no município;
- c. Do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores IPVA,
  Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;



- d. Seguro Geral do veículo e contra terceiros;
- e. Da taxa de Licença para Prestação de Serviços;
- f. De vistoria e outros exigidos por lei.
- **III** comprovante de residência e domicílio no município de Andirá-Pr;
- IV cópia do CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI, tanto do permissionário como de eventual condutor contratado, com comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária;
- V comprovante de contratação de seguro contra terceiros dentro dos critérios estabelecidos em Decreto Regulamentador;
  - VI apresentação do veículo para vistoria.
- Art. 4º Analisados os documentos, vistoriado o veículo e deferido o requerimento pelo Departamento de Patrimônio e Frotas do Município de Andirá, será encaminhado ao Departamento de Tributação onde serão preenchidos os Termo de Permissão para prestação de serviços de automóvel de aluguel em Ponto Fixo ou em Ponto temporário e encaminhados ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência para assinatura do referido Termo e encaminhamento dos documentos à Secretaria de Administração e Finanças para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente ALVARÁ.
- Art. 5º A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pelo órgão municipal de trânsito competente ou Departamento de Patrimônio e Frotas do Município de Andirá, desde que obedecidas as seguintes exigências:
- I cor do veículo de acordo com o estabelecido no decreto regulamentador;
- II pagamento da taxa para aposição de adesivo identificador com o respectivo número municipal e expedição do competente alvará;
- III instalação de taxímetro devidamente aferido, desde que exigido quando da expedição do Termo de Permissão.

**Parágrafo único** – As características e determinações deste artigo e suas alíneas serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.



- Art. 6º Os Pontos Fixos ou os Rotativos com suas respectivas vagas serão definidos e regulamentados por decreto do Executivo Municipal.
- § 1º Fica estabelecido o limite de 17 veículos de acordo com a demanda atual no município, mesmo sabendo que segundo dados do IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é de 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, que será obtido a cada 2 (dois) anos, salvo previsão do § 2º, quanto às novas demandas.
- § 2º Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, por informação da Agência local do IBGE, ou a necessidade de definição de novas demandas, poderão ser criados Pontos Fixos ou os Rotativos para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 300 (trezentos) metros dos pontos já existentes quando se tratar de Pontos Fixos.
- § 3º Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos atualmente existentes.
- Art. 7º É vedada a transferência de licença de Táxi, sendo que a desistência ao exercício desta atividade implicará na baixa da atividade, mediante requerimento ou ato de oficio da autoridade.
- § 1º. Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos caput deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.
- § 2º. Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, à substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.
- Art. 8º Do decreto regulamentador constarão as normas de conduta dos permissionários e de funcionamento dos Pontos Fixos ou os Rotativos,



bem como o regulamento para inscrição para preenchimento de vagas e para transferência desses Pontos.

- § 1º Serão atribuídos pelo Departamento de Patrimônio e Frotas do Município de Andirá, pontos positivos por motivos relevantes na prestação dos serviços, pela freqüência do Curso para Condutor de Táxi e pela Antigüidade no Ponto.
- § 2º Serão atribuídos pelo Departamento de Patrimônio e Frotas do Município de Andirá, pontos negativos por motivo de penalidades recebidas e pelas infrações dos dispositivos do Código Nacional de Trânsito.
- § 3º Os pontos, positivos e negativos, serão registrados nas fichas individuais de cada permissionário e condutores cadastrados e servirão de classificação para o preenchimento de vagas e transferência de Pontos Fixos ou Temporários.
- § 4º Do processo de classificação caberá recurso ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar por Decreto.
- **Art. 9º** Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassados os seus Termos de Permissão e Alvará de Pontos Fixos ou os Temporários caso não vençam a Licitação de Concessão e Permissão que estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.
- § 1º Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do ponto por período superior a 10 (dez) dias sem justificativa escrita ao Órgão Municipal de Trânsito.
- § 2º O Departamento de Patrimônio e Frotas do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão, para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi.
- Art. 10 Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida por Decreto do Poder Executivo, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos;



**Art. 11** - O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Departamento de Patrimônio e Frotas do Município de Andirá, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I. Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.

**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 05 (cinco) UFM e revogação da Permissão.

II. Não manter atualizados a permissão e o alvará.

**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 05 (cinco) UFM.

**III.** Não trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal.

Pena: Advertência e, em caso de reincidência, multa de 05 (cinco) UFM.

IV. Abastecer o veiculo quando estiver transportando passageiros.

**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 05 (cinco) UFM.

**V.** Circular com a finalidade de recrutar passageiro em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado.

Pena: Advertência por escrito e multa de 06 (seis) UFM.

VI. Não portar o Cartão de Regularidade de Condutor de Taxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.

**Pena:** advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 05 (cinco) UFM.



VII. Não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.

**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFM.

**VIII.** Não obedecer as determinações emanadas do Poder Público, respeitando os horários, itinerário ou rotas de percurso.

Pena: Advertência por escrito e multa de 06 (seis) UFM.

**IX.** Cobrar valor acima do estipulado pela municipalidade.

Pena: Multa de 03 (três) UFM.

X. Utilizar veículo não credenciado para o serviço.

**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 06 (seis) UFM.

XI. Conduzir o veiculo com excesso de lotação.

**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFM.

**XII.** Recusar, sem motivo que justifique o transporte de passageiros.

**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFM.

**XIII.** Deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais.

**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 03 (três) UFM.

**XIV.** Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito.



**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 04 (quatro) UFM.

**XV.** Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito.

**Pena:** Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 06 (seis) UFM e Revogação da Permissão.

XVI. Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

**Pena:** Multa de 06 (seis) UFM, Cassação da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

- § 1° Para aplicação das multas levar-se-á em conta a gravidade da infração, que passa-se a fixar:
- a) Nível 1 aplicável aos incisos VII, IX, XI, XII, e XIII, no valor de
  03 (três) UFM;
  - b) Nível 2 aplicável ao inciso XIV, no valor de 04 (quatro) UFM;
- c) Nível 3 aplicável aos incisos I, II, III, IV e VI, no valor de 05 (cinco) UFM;
- **d)** Nível 4 aplicável aos incisos V, VIII, X, XV e XVI, no valor equivalente a 06 (seis) UFM.
- § 2° A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja a prevista.
- § 3° A reincidência determinará à dobra da penalidade de multa que será aplicada cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas;
- § 4° Uma vez aplicada a sanção de cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, estarão tanto permissionários, como condutores, impedidos de



postular por nova permissão ou emissão de Cartão de Regularidade de Condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 5° - Os valores das multas fixadas neste artigo serão corrigidas anualmente pela UFM ou outro índice oficial que venha a ser estabelecido.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº. 466 de 26 de março de 1973.

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2015, 72° da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER PREFEITO MUNICIPAL